

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/88

O Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, adoptando os princípios da Convenção n.º 120 da Organização Internacional do Trabalho e respeitando a Recomendação n.º 120 sobre higiene no comércio e escritórios.

O referido decreto-lei contempla no seu âmbito de aplicação a Administração Pública, tendo, contudo, em consideração que as particularidades desta obrigam a que, em certos aspectos, o regime geral seja adaptado em conformidade, prevendo-se que os vários ministérios tomem medidas necessárias para o efeito.

Assim, o seu artigo 2.º dispõe expressamente que a aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública instalados à data da sua entrada em vigor se fará por despacho conjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, do ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Para além dos esforços que os serviços da Administração Pública já empreenderam na aplicação deste Regulamento, importa acelerar a sua completa e coordenada execução, pelo que o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Dezembro de 1987, resolveu:

1 — Cada ministério, através da respectiva secretaria-geral e ou serviços competentes em matéria de organização e recursos humanos, acompanhará e promoverá a aplicação do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, devendo proceder:

- À indicação dos serviços onde as condições existentes nos locais de trabalho não oferecem dificuldades a essa aplicação;
- Ao levantamento dos serviços cujas particularidades não permitam a sua aplicação imediata;
- À apresentação de propostas de medidas a tomar com vista a ultrapassar as dificuldades existentes.

2 — Sempre que a natureza das dificuldades detetadas suscite a participação de serviços competentes de outro ou outros ministérios, devem estes garantir, com a celeridade desejável, o apoio que lhes for solicitado.

3 — Será procurada a colaboração do Ministério da Saúde quando a especificidade dos problemas envolva a intervenção de serviços de saúde pública especializados.

4 — A caracterização da situação por ministério e as propostas de medidas a adoptar deverão ser presentes ao respectivo titular no prazo máximo de 120 dias, com vista à preparação dos despachos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1/88

de 6 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, que determina a extinção das carreiras de adjunto técnico e de adjunto técnico administrativo e a transição dos funcionários providos naquelas carreiras para categorias do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, torna-se necessária a alteração do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social, o que se faz nos moldes indicados e em estrita obediência ao prescrito no referido diploma.

Igualmente se visa dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, que veio atribuir novas letras de vencimento ao pessoal integrado na carreira de enfermagem, tendo em conta as disposições em vigor do Decreto-Lei n.º 178/85, de 29 de Maio, que, no caso da Direcção-Geral da Comunicação Social, passam a desenvolver-se pelas letras G, H e I.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto e da Juventude e das Finanças, o seguinte:

Único. O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social, anexo à Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho, é alterado conforme se dispõe:

- São criados os lugares constantes do anexo I;
- São extintos os lugares constantes do anexo II.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
—	—	—	—	—	Enfermeiro	2	G, H ou I
Pessoal técnico-profissional	4	Apoio técnico	Técnico-adjunto	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 11 (a) 6	G H

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO II

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
—	—	—	—	—	Enfermeiro	2	H, I ou J
Outro pessoal	—	—	—	—	Adjunto técnico principal	(a) 11	H
					Adjunto técnico de 1.ª classe	(a) 4	J
					Adjunto técnico administrativo de 1.ª classe	(a) 2	J

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Portaria n.º 2/88****de 6 de Janeiro**

Tendo presente o estatuído nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 338/87, de 21 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral do Tesouro (DGT) suportará a bonificação de juros e prestará e cumprirá as garantias a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, intervindo ainda na bonificação de juros no âmbito dos acordos de assistência, conforme previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março.

2.º À DGT competirá, nos termos do disposto nos referidos decretos-leis, homologar os termos dos contratos de viabilização e respectivas revisões e, bem assim, os projectos de acordos de assistência que envolvam a atribuição de benefícios financeiros a serem por ela suportados.

3.º Em relação com os projectos finais de contratos de viabilização e acordos de assistência, a PAREM-PRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., submeterá à DGT propostas para a concessão de garantias e bonificação de juros.

4.º Para os efeitos do previsto nos números anteriores contribuirão as seguintes receitas e outros recursos:

- a) Contribuições das instituições de crédito resultantes da aplicação de taxas sobre receitas provenientes de operações activas de crédito bancário, nos termos definidos pelo Banco de Portugal;
- b) Comissões de garantia devidas pelas instituições de crédito e outros credores de empresas com contratos de viabilização;
- c) O montante das taxas previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

5.º À DGT serão devidas comissões de garantia pelos valores consolidados referidos no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, a cobrar nas

datas fixadas para os vencimentos das amortizações e independentemente do pagamento destas, nos termos seguintes:

- a) As comissões de garantia são progressivas em função do grau de viabilidade das empresas, a que se refere o artigo 9.º do sobredito Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e serão de 10%, 15%, 20% ou 30%, consoante se trate, respectivamente, de empresas classificadas com grau A, B, C ou D, calculando-se essas percentagens sobre o crédito bancário afecto à cobertura financeira de prejuízos verificados nos exercícios de 1975 e 1976, a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º daquele diploma;
- b) As comissões de garantia sobre a consolidação de categorias de passivos mencionados na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, são integralmente devidas pelas instituições credoras, e as referidas na alínea b) dos mesmos número e artigo são devidas, em partes iguais, pelos credores originários e pelos bancos descontantes, transformando-se o desconto em causa em cessão *pro soluto* e sendo as comissões exigíveis nos mesmos termos que relativamente às instituições descontantes.

6.º São ainda devidas à DGT as taxas previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

7.º A DGT procederá à cobrança das receitas e outros recursos referidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º e realizará os pagamentos previstos nos n.ºs 1.º e 10.º

8.º Em caso de incumprimento, total ou parcial, de um contrato de viabilização, a instituição ou instituições de crédito credoras executarão as importâncias em dívida e, não sendo totalmente ressarcidas, deduzirão a sua pretensão pela parte restante à DGT, após entrega a esta das comissões de garantia respeitantes às prestações de capital não liquidadas.

9.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, a PAREM-PRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., em articulação com o Ministério das Finanças, prestará os serviços indispensáveis ao adequado funcionamento do sistema instituído pelos Decretos-Leis n.ºs 124/77, de 1 de Abril, e 125/79, de 10 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 112/83, de 22 de Fevereiro, e 120/83, de 1 de Março, respectivamente.